SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289802 - MT (2026/0233904-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	PATRICIA VILLALBA DA SILVA
AGRAVADO	:	JAILSON JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível reformar o acórdão recorrido para julgar procedente a pretensão punitiva sem que ocorra a reapreciação do conjunto fático-probatório vedada pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem manteve a absolvição dos réus por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, destacando a ausência de confirmação em juízo do reconhecimento pessoal realizado na fase policial, a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e a inexistência de prova pericial que vinculasse as lesões apresentadas pelos réus ao capotamento do veículo roubado.

4. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à insuficiência de provas para a condenação exige o revolvimento do contexto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via do recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60888511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ed9e51a9-ebd5-4eae-a172-13e67e8483a5

01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ed9e51a9-ebd5-4eae-a172-13e67e8483a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289802 - MT (2026/0233904-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	PATRICIA VILLALBA DA SILVA
AGRAVADO	:	JAILSON JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível reformar o acórdão recorrido para julgar procedente a pretensão punitiva sem que ocorra a reapreciação do conjunto fático-probatório vedada pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem manteve a absolvição dos réus por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, destacando a ausência de confirmação em juízo do reconhecimento pessoal realizado na fase policial, a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e a inexistência de prova pericial que vinculasse as lesões apresentadas pelos réus ao capotamento do veículo roubado.

4. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à insuficiência de provas para a condenação exige o revolvimento do contexto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via do recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60451478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:58
Código de Controle do Documento: d8c9703f-be7d-4d91-9955-72be698470e5

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 900-904).

Consta dos autos que JAILSON JORGE DOS SANTOS e PATRÍCIA VILLALBA DA SILVA foram denunciados pela prática do crime de roubo majorado, tendo o Juízo de primeiro grau absolvido ambos quanto ao roubo e condenado a corré PATRÍCIA pelo crime de receptação à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por prestação de serviços à comunidade, posteriormente declarada extinta a punibilidade.

No recurso especial, o Ministério Público requereu o provimento do apelo para reconhecer a violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e condenar os recorridos pelo crime de roubo majorado (fl. 902).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e, na sequência, não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ, ao fundamento de que a pretensão ministerial demandaria substituição da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, com desconstituição de premissas fáticas firmadas no acórdão quanto à confiabilidade e à suficiência das provas produzidas em juízo.

Neste agravo regimental, o *Parquet* sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do óbice, ao argumento de que a pretensão recursal restringe-se à revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas expressamente assinaladas no acórdão da origem.

Defende a ocorrência de violação aos artigos 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, argumentando que os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial encontrariam amparo autônomo e convergente na prova testemunhal colhida em juízo.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de restabelecer a pretensão punitiva com a condenação dos réus pelo crime do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a viabilidade da revaloração jurídica das provas assentadas no acórdão *a quo* para reformar o juízo absolutório e afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60451478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:58
Código de Controle do Documento: d8c9703f-be7d-4d91-9955-72be698470e5

Cumpre transcrever os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para manter a absolvição por insuficiência de provas (fls. 815-816):

> ***Ora, o reconhecimento realizado na fase policial, não confirmado em juízo pela vítima, não pode, por si só, embasar um decreto condenatório, especialmente quando não há outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório que corroborem tal reconhecimento. Ademais, o procedimento de reconhecimento realizado na fase policial não observou as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal****, que estabelece:*
> *(...)*
> *No caso em análise,* ***não há nos autos qualquer indicação de que o reconhecimento tenha sido realizado com a observância dessas formalidades,*** *especialmente a colocação dos réus ao lado de outras pessoas com características semelhantes, o que compromete a confiabilidade da prova.*
> *Quanto à alegação ministerial de que o réu Jailson teria confessado a prática do crime aos policiais no momento da prisão, tal confissão não foi confirmada em juízo, tendo o réu negado veementemente a autoria delitiva. Além disso, a suposta confissão extrajudicial não foi documentada formalmente, sendo mencionada apenas no depoimento do policial Almir Souza dos Santos.*
> *Quanto aos ferimentos apresentados pelos réus, que segundo a acusação seriam decorrentes do capotamento do veículo roubado, ambos apresentaram explicações plausíveis para sua origem. O réu Jailson afirmou que se feriu em uma festa, enquanto a ré Patrícia, ainda na fase policial (ID 38184658, pág. 47-50), explicou que se cortou em uma máquina de moer carne ao fazer linguiça e que as escoriações em seu corpo eram antigas, decorrentes de queda de moto.*
> ***Para confirmar a origem dos ferimentos, seria necessária a realização de exame de corpo de delito, o que não foi providenciado pela autoridade policial, impossibilitando a verificação da compatibilidade dos ferimentos com o alegado capotamento do veículo.***
> *Outro ponto relevante é que os réus afirmaram não se conhecerem, o que enfraquece a tese acusatória de que teriam agido em concurso de pessoas.* ***O réu Jailson negou conhecer a ré Patrícia, e não há nos autos elementos que comprovem a existência de vínculo entre eles.***
> *Quanto ao simulacro de arma de fogo apreendido, não há nos autos qualquer prova de que tenha sido utilizado pelos réus ou que contenha impressões digitais deles, o que seria fundamental para estabelecer o nexo entre o objeto e os acusados.*
> *O depoimento do policial Almir Souza dos Santos, embora mereça credibilidade, não é suficiente, por si só, para embasar um decreto condenatório, especialmente quando não há outros elementos de prova que corroborem suas declarações. Além disso, o policial não presenciou o crime, tendo tomado conhecimento dos fatos apenas após sua ocorrência.*
> *É certo que a palavra da vítima, em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça, possui especial relevância probatória. Contudo, para que possa embasar um decreto condenatório, é necessário que seja*

Documento eletrônico VDA60451478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:58
Código de Controle do Documento: d8c9703f-be7d-4d91-9955-72be698470e5

firme, coerente e corroborada por outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a vítima não confirmou o reconhecimento dos réus em juízo.

No caso dos autos, a instância de origem manteve a absolvição dos réus fundamentando expressamente a fragilidade dos elementos de prova no tocante à autoria delitiva

Ressaltou-se a ausência de confirmação em juízo do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, a ausência de observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal e a inexistência de prova pericial específica que vinculasse as lesões apresentadas pelos investigados ao capotamento do veículo roubado.

Assim, a Corte estadual concluiu pela persistência de dúvida razoável quanto à autoria, aplicando o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Conforme destacado na decisão monocrática, a pretensão ministerial demanda substituir a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias.

No entanto, a verificação da suficiência do conjunto probatório e o afastamento do juízo absolutório assentado na origem com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal implicam indevida incursão no arcabouço fático dos autos, medida obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PLEITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Fato relevante. O agravado foi condenado pela prática de roubo majorado, mas absolvido pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 386, VII, do CPP, em razão da insuficiência de provas, destacando que o reconhecimento fotográfico foi realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e não foi corroborado por outras provas judicializadas.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível revalorar os fatos delineados no acórdão do Tribunal de origem para restabelecer a condenação, sem incidir no óbice da Súmula n. 7/STJ.
III. Razões de decidir
4. A desconstituição do entendimento firmado pela instância ordinária a fim de concluir pela suficiência de provas a permitir a condenação do agravado, conforme pleiteia o órgão ministerial, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.
5. A inversão da conclusão do voto prevalecente do Tribunal de origem demandaria, sim, revolvimento fático-probatório, ainda que o voto vencido tenha caminhado em sentido oposto. Isso porque há uma controvérsia acerca

Documento eletrônico VDA60451478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:58
Código de Controle do Documento: d8c9703f-be7d-4d91-9955-72be698470e5

dos fatos postos a julgamento, de maneira que inverter a conclusão majoritária da Corte estadual exigiria rever os fatos e provas produzidas nos autos, a fim de verificar se as premissas adotadas pelo voto vencido estariam ou não corretas.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, mesmo quando há divergência entre votos no Tribunal de origem.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.066.122/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.125.392/MG, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20.02.2018; STF, RHC 176025, julgado em 03.08.2021.
(AgRg no AREsp n. 2.709.480/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:58
Código de Controle do Documento: d8c9703f-be7d-4d91-9955-72be698470e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.289.802 / MT

Número Registro: 2026/0233904-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00110692220208110042 110692220208110042

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: PATRICIA VILLALBA DA SILVA
AGRAVADO	: JAILSON JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: PATRICIA VILLALBA DA SILVA
AGRAVADO	: JAILSON JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: 572cf687-d034-49f6-ab5d-f4277413a45c

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: 572cf687-d034-49f6-ab5d-f4277413a45c